

APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas 04 / 03 / 2026
1º Secretário



URGENTE

DIR: 02
RCP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 04 DE MARÇO DE 2026

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 04 / 03 / 2026
1º Secretário

Acrescenta artigos à Lei nº 4.073, de 26 de dezembro de 2022, que "fixa os subsídios dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 4.073, de 26 de dezembro de 2022, os seguintes artigos:

"Art. 1º-A É devido auxílio representação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, verba de natureza indenizatória, pelo desempenho das atividades dos seguintes cargos:

I – Membro da Mesa Diretora;

II - Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar e Líder do Governo;

III – Vice-Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar e Vice-Líder do Governo;

IV – Presidente e Vice-Presidente de Comissão Permanente.

§ 1º O auxílio representação de que trata esta Lei correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal dos membros do Poder Legislativo.

§ 2º O auxílio representação disposto no caput deste artigo é calculada unicamente sobre o subsídio dos membros do Poder Legislativo, excluindo-se a gratificação natalina, e qualquer verba de outra natureza.

§ 3º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos nos incisos anteriores não implicará acumulação da indenização.

§4º A indenização prevista neste artigo:

I - não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



II - não será incorporada ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte.

Art. 1º-B É assegurado aos Deputados Estaduais o recebimento de ajuda de custo para moradia, denominada de auxílio-moradia, conforme regulamento expedido por ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O valor mensal e demais critérios para pagamento da ajuda de custo serão fixados por ato da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 372, de 14 de dezembro de 2023, respeitado os efeitos jurídicos até então em razão da resolução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 04 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **LÉO BARBOSA**
1º Vice-Presidente

Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**
2ª Secretária

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
3º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
4º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como escopo a formalização, em lei ordinária, do auxílio representação e do auxílio-moradia destinados aos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. A medida visa adequar a matéria às exigências constitucionais e à jurisprudência consolidada, conferindo maior segurança jurídica e transparência à gestão dos recursos públicos.

Atualmente, tais benefícios são disciplinados pela Resolução nº 372, de 14 de dezembro de 2023, e pelo Ato da Mesa Diretora nº 09/2014. Contudo, a criação de despesas de pessoal e a fixação de vantagens remuneratórias devem, obrigatoriamente, ser estabelecidas por lei em sentido estrito, conforme o disposto no art. 19, incisos III e VII, da Constituição do Estado do Tocantins.

A necessidade de observância do princípio da legalidade estrita para a instituição de verbas desta natureza é matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em casos análogos, como na Reclamação Constitucional nº 88.319/SP, a Corte firmou o entendimento de que atos normativos internos, como resoluções, não são instrumentos hábeis para a criação de despesas de pessoal ou para a alteração de sua remuneração.

Dessa forma, este projeto não cria novas despesas, mas transpõe para o veículo normativo adequado uma estrutura de auxílios já existente, revogando-se a Resolução nº 372/2023 para evitar antinomias e garantir a plena conformidade do ordenamento jurídico.

O auxílio representação, de natureza indenizatória, destina-se a compensar os parlamentares que exercem funções de direção, liderança e coordenação interna, como membros da Mesa Diretora, líderes e vice-líderes de partido ou bloco, e presidentes e vice-presidentes de comissões permanentes, pelos encargos adicionais decorrentes de suas atribuições. Tais funções exigem maior dedicação, responsabilidade e exposição pública, justificando o recebimento de verba que compense o desgaste e os custos inerentes a esse múnus. O caráter indenizatório da verba afasta a sua incorporação ao subsídio e a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, em linha com sua finalidade meramente compensatória.

O auxílio-moradia, por sua vez, visa assegurar as condições materiais para que os deputados possam fixar residência no local de exercício do mandato, garantindo a plena dedicação às atividades parlamentares.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, medida de rigor técnico e de respeito ao princípio da legalidade, que confere a necessária segurança jurídica à matéria, alinhando o regramento dos auxílios parlamentares às diretrizes constitucionais e à jurisprudência dos tribunais superiores.

Neste sentido pedimos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência** considerando sua relevância institucional para este Poder.